



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091036-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS VICTOR DOS SANTOS MACHADO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2091036-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIS VICTOR DOS SANTOS MACHADO

AGRAVADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ/JUÍZA: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

VOTO Nº: 7570

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida. Gratuidade. Indeferimento. Pessoa natural. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais. Autor que afirma ser autônomo e ser isento de declarar imposto de rendas. Extratos bancários que demonstram módicas movimentações financeiras. Inexistência de anotações recentes em sua CTPS. Noutra banda, ausência de elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 89 dos autos de origem, reproduzida a fls. 94, que indeferiu ao autor o benefício da gratuidade de trâmite.

Recorre o autor, aduzindo, em apertada síntese, que faz jus à justiça gratuita, pois experimenta hipossuficiência financeira que o tolhe dos recursos necessários à paga das custas e despesas processuais. No passo, narra encontrar-se desempregado, exercendo o ofício de eletricitista de forma autônoma. Aduz que comprovou ser isento do imposto de renda e não possui saldo bancário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

Recurso recebido no efeito suspensivo (fls. 97), determinando-se a vinda de documentos mais aos autos, para que demonstrada a

hipossuficiência arguida, ao que aportaram aqueles de fls. 13/15.97).

Prejudicada a intimação da parte adversa, pois sequer angularizada a lide de origem.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a gratuidade de trâmite ao autor, que, por seu turno, aduz não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Como bem se sabe, “[...] *o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendar recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes*” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

É nessa passada que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, não excluiu a possibilidade de apreciação, pelo juiz, das circunstâncias em que o pedido de trâmite gracioso ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência àqueles que a alegam.

No caso, a necessidade do benefício está demonstrada, pois é possível verificar que o agravante labora como eletricista, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/20 dos autos originários), e não possui movimentação bancária expressiva (fls. 40/88), auferindo renda mensal no valor de três salários mínimos (fls. 64/72). Ainda, há declaração firmada no sentido de que é isento da declaração anual de imposto de renda (fls. 76).

Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência, do que se tem como inescapável o

acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Logo, ausente qualquer evidência capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pelo agravante, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Indeferimento do pedido – Inconformismo – Documentos anexados que comprovam a momentânea incapacidade financeira em arcar com as custas processuais – Presença dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art.99 do Código de Processo Civil – Presunção iuris tantum, corroborada por elementos de prova – Possibilidade de impugnação - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator